LEI Nº 2.711, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.

" Proibe qualquer discriminação por orientação sexual dos cidadãos".

Autor: Vereador DERLY SILVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SACIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida qualquer discriminação por orientação sexual.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por orientação sexual o direito dos indivíduos em se assumirem/ enquanto homossexuais masculinos ou femininos.

Art. 2º - Constitui em prática de atos discriminatórios em razão de orientação sexual:

I) Impedir, dificultar, recusar a livre locomoção em estabelecimentos públicos e particulares.

II) Impedir, dificultar, recusar, restringir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes e similares, devendo se garantir direitos iguais no que diz respeito/ a preços e utilização das dependências.

III) Negar emprego, demitir e impedir ascenção profissional.

IV) Praticar, induzir, incitar ou veicular pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito.

Art. 3º - É vedada a administração pública, direta, indireta e fundacional, a contratação de empresas que produzem / as práticas discriminatórias estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei, pratica da por particular ou entidade privada, inclusive delegatória/ de serviços públicos a qualquer título, sujeitará o infrator/ as seguintes sanções:

I) Advertência

II) Multa

III) Suspensão temporária da autorização de funcionamento.

IV) Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no Inciso II deste artigo será de 10 a 100 Unidades Fiscais do Município, ou outra que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - No vaso dos Incisos III e IV, a recomendação será encaminhada por ofício ao órgão municipal competente, acompanhada por elementos que justifiquem a medida.

Art. 5º - O Executivo Municipal terá um prazo de 60 dias para regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2711

PROJETO N.º 52 / 95.
Derli Silveira
Publicado 18 / 11 / 95.
Jornal de Hoje.